

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão ordinária, realizada em 13 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, quero propor um voto de pesar pelo falecimento do ex - Deputado Federal Francisco Pinto, ocorrido ontem. Como penso que aqui pouca gente o conheceu, lembro que ele foi uma grande figura, um parlamentar sempre muito combativo e corajoso na luta pela redemocratização do país.

Surpreendido com a notícia, não pude preparar minha fala antecipadamente, sabendo, contudo, que ao fazer esse registro refiro-me a uma pessoa cujo nome é reconhecido por todos pela importante participação na vida pública brasileira.

O PRESIDENTE – A Presidência e o Plenário se associam à manifestação de Vossa Excelência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-008375/026/08.

Representante: OM Publicidade Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Presidente: José Jorge Fagali.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 40856285, que tem por objeto a Concessão de Uso de espaços localizados nas Estações para implantação de lojas destinadas à comercialização da linha de produtos de uma única marca.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e

Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face de Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 40856285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, considerando as razões apresentadas, a legislação que rege a matéria e a Jurisprudência deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do certame, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes: TCS-008488/026/08 e 000350/006/08

Interessadas:- Planinvesti Administração e Serviços Ltda. por seu Advogado: Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534;

- Trivale Administração Ltda., por seu Procurador Fernando José Morais Fischer

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Eletrônico EMTU/SP nº 004/2008, promovido pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de Cartão de Alimentação aos empregados e diretores da EMTU, com estimativa de 510 cartões no valor unitário de R\$ 76,00 mensais.

Diretor Presidente: José Ignácio de Almeida

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício ao Sr. Diretor Presidente da EMTU Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., requisitando cópia do edital do Pregão Eletrônico EMTU/SP nº 004/2008 e os esclarecimentos cabíveis, em face das questões suscitadas nas representações, bem como a suspensão do procedimento, até apreciação de mérito por este Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSO:TC-043038/026/07.

INTERESSADO: Sr. Alan Zaborski – RG nº 24.724.219

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº CPI1-002/151/07 lançada pelo Comando de Policiamento do Interior Um, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para conclusão da obra do prédio da logística do Comando do Policiamento do Interior Um.

DIRIGENTE DA UGE: CEL. PM Sérgio Teixeira Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ultrapassado o interesse processual deflagrador do Exame Prévio de Edital, em virtude de não ter sido suspenso em tempo hábil o procedimento referente à Tomada de Preços nº CPI1-002/151/07, lançada pelo Comando de Policiamento do Interior Um, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, decidiu pela conversão da matéria em Representação, determinando a remessa dos autos à Auditoria da Casa, a fim de subsidiar a instrução da contratação que decorrer do procedimento impugnado, exatamente como ocorreu em recentes deliberações deste e. Plenário.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-00329/006/08

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n. 1/08, que objetiva contratar empresa para gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético via WEB, compreendendo o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool hidratado e diesel), através da rede de postos credenciados pela Contratada para atender à frota de veículos da Fundação Itesp, propiciando à Contratante gestão das informações, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo, anexo I.

Responsável: Gustavo Ungaro – Diretor Executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” que suspendesse a realização da sessão pública do processamento, encaminhando, a este Tribunal, cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico nº 1/2008 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e

os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das argüições apresentadas.

Processo: TC-000165/007/08

Representante: Dalcom do Brasil Tecnologia e Infra-Estrutura Ltda.

Representada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Coordenadoria Geral de Administração.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão n. 1/08, que objetiva selecionar propostas visando ao Registro de Preços para prestação de serviço de levantamento, instalação e ativação de infra-estrutura para rede de dados, voz e elétrica, com fornecimento de equipamentos, materiais, serviços e documentação, de acordo com projeto a ser fornecido pela Contratante.

Responsável: Nancy Regina Costa Flosi – Coordenadora Geral de Administração.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada a decisão liminarmente proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que obstara o andamento do Pregão nº 1/2008, lançado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Coordenadoria Geral de Administração.

Quanto ao mérito, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório, suprimindo-se o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, consoante exposto no relatório e voto do Relator, o E. Plenário proclamou a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Processo: TC-041828/026/07

Representante: Alan Zaborski

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n.33ºBPM/I-0001/09/07, que objetiva a contratação de reforma e ampliação da guarita, entrada do prédio, pátio interno e a motomecanização do Trigésimo Terceiro Batalhão de Polícia do Interior (33ºBPM/I) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em Barretos/SP.

Responsável: Maj PM Silvio Carlos Silva Mendonça – Dirigente da UGE 180244.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar extinto o

processo, sem exame de mérito, determinando à Auditoria da Casa que, oportunamente, utilize o que destes autos consta como subsídio do Termo contratual decorrente da Tomada de Preços nº 33ºBPM/I-0001/09/2007, promovida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo (33º Batalhão de Polícia Militar do Interior).

Processo: TC-043861/026/07

Representante: Alan Zaborski

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo – UGE 180.353 – CPA/M-11

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº CPAM11-002/14/07, que objetiva contratar empresa para a conclusão da edificação da futura sede do 21º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano e da 5ª Companhia de Força Tática, com fornecimento total de materiais e mão-de-obra.

Responsáveis: Cel Fem PM Fátima Ramos Dutra – Dirigente da UGE 180.353 e Ten Cel PM – Dirigente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada a decisão liminarmente proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que obstara o andamento da Tomada de Preços nº CPAM11-002/14/07, lançada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – UGE 180.353 – CPA/M-11.

Quanto ao mérito, em face da desconstituição do procedimento licitatório questionado, tornando sem objeto o presente feito, suprimindo-se supervenientemente o interesse processual, o E. Plenário determinou a extinção do processo, sem exame de mérito.

Processo: TC-044559/026/07

Representante: Alan Zaborski

Representada: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. UGE 180250-002/70/07, que objetiva a construção da sede do 3º Pelotão PM da 2ª Companhia do 25º Batalhão da Polícia Militar do Interior, em Lucélia-SP.

Responsável: Major Leonardo Cardoso – Dirigente da UGE 180250.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada a decisão liminarmente proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que

determinara à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº UGE 180250-002/70/07.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas pelo Representante, acolheu, em parte, a Representação, determinando à Administração que amolde o item 2.2.2, letras "c" e "d", do edital sob exame às indicações formuladas no voto do Relator.

Processo: TC-045372/026/07

Representante: Alan Zaborski

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital do Pregão (Presencial) n. CMED-0107/57/07, que objetiva a compra de CAMA HOSPITALAR, especifica para tratamento de deficientes físicos para uso no Hospital da Polícia Militar, conforme especificações constantes do memorial descritivo, que integra este Edital – Anexo I.

Responsável: Ten. Cel. Médico PM Hélio Endo – Dirigente da 180.220.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada a decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Polícia Militar do Estado de São Paulo a suspensão do andamento do Pregão (Presencial) nº CMED-0107/57/07.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante de exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, julgou em parte procedente a representação, para que sejam promovidas as correções de mister.

Processo: TC-045373/026/07

Representante: Alan Zaborski

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Representação contra o edital do Pregão (Presencial) n. CMED-0108/57/07, que objetiva a compra de materiais diversos hospitalares, para criação da clínica especializada para tratamento em pacientes com deficiência física, para uso no Hospital da Polícia Militar, conforme especificações constantes do memorial descritivo, que integra este Edital – Anexo I.

Responsável: Ten. Cel. Médico PM – Hélio Endo – Dirigente da UGE 180.220.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi referendada a decisão cautelarmente

proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara à Polícia Militar do Estado de São Paulo a suspensão do andamento do Pregão (Presencial) n. CMED-0108/57/07.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, julgou em parte procedente a representação, para que sejam feitas as correções de mister.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TCs-006235/026/08 e 000354/003/08

REPRESENTANTES: Dr. Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP 184.500) e Novo Sabor Refeições de Americana Ltda.

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2008, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Central do Estado – Penitenciária I de Hortolândia, tendo por objeto a Contratação de serviços de nutrição e alimentação de 48.000 comensais [mês], sendo 1400 comensais para reeducandos, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis e 200 comensais para funcionários, na forma de refeição transportada a granel, a ser entregue nas dependências da Unidade Contratante, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra este Edital como Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente foi referendada a decisão singular proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Central do Estado – Penitenciária I de Hortolândia a suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2008, além de requisitar o instrumento convocatório e documentos pertinentes.

No mérito, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações, liberando-se o órgão licitante para, querendo, dar prosseguindo ao certame licitatório, comunicando-se às partes a decisão deste Plenário.

Consignou, outrossim, que fica reservada a apreciação de outros aspectos da matéria para quando da análise ordinária de futura contratação.

Expedientes: TCs-042155, 042187, 042188, 043735, 043754 e 043736/026/07.

Representante: Polícia Militar do Estado de São Paulo,

Assunto: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nº DF-0117/20/2007 (TC-042155/026/07), DF-0116/20/2007 (TC-042187/026/07), DF-0115/20/2007 (TC-042188/026/07), CMED-101/57/07 (TC-043735/026/07), CMED-103/57/07 (TC-043754/026/07) e CMED-100/57/07 (TC-043736/026/07), promovidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando, respectivamente, adquirir 4.705 unidades de tala moldável aramada, tamanho "EG"; 5.375 unidades, tamanho "G"; 6.095 unidades, tamanho "M"; e descartáveis cirúrgicos, os três últimos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o encaminhamento dos processos referentes às representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs DF-0117/20/2007 (TC-042155/026/07), DF-0116/20/2007 (TC-042187/026/07), DF-0115/20/2007 (TC-042188/026/07), CMED-101/57/07 (TC-043735/026/07), CMED-103/57/07 (TC-043754/026/07) e CMED-100/57/07 (TC-043736/026/07), promovidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, à Fiscalização competente, para subsidiar a análise ampla que se haverá de fazer da matéria, em sede de tramitação de termo contratual.

Determinou, outrossim, seja oficiado às partes interessadas acerca do teor da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-032958/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-018489/026/07

Autor: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela UNESP - Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu, no exercício de 2003.

Responsáveis: José Carlos Souza Trindade (Reitor) e Joel Spadaro (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-07-06, que julgou ilegal a admissão para o cargo de Auxiliar de Laboratório, negando seu registro e acionou o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001723/002/04).

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir a r. decisão de fls. 55/58 exarada nos autos apensos e, conseqüentemente, dar registro ao ato, anteriormente negado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-027266/026/07

Autor: Carlos Alberto Corade – Coordenador Regional do Centro de Detenção Provisória de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre o Centro de Detenção Provisória de São Vicente e de Nadai Alimentação S/A, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1.400 comensais, entre sentenciados e funcionários.

Responsáveis: Carlos Alberto Corade (Coordenador Regional do Centro de Detenção Provisória de São Vicente) e Luis Cesar Lacerda (Diretor Técnico de Divisão).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de reti-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou penas pecuniárias individuais nos valores equivalentes a 250 UFESP's, a Luis César Lacerda e Carlos Alberto Corade, nos termos do inciso III, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-010259/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-07.

Advogados: Naide Liliane de Magalhães, Camila Capellari Campos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-004944/026/04

Recorrente: Ildebrando Costa Bibanco - Diretor Técnico de Divisão do Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Capital e Grande São Paulo - Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a contratação de serviços de nutrição e alimentação, em regime de empreitada, por preço unitário, destinada a presos e funcionários de plantão.

Responsável: Ildebrando Costa Bibanco (Diretor Técnico de Divisão).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 250 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, exclusivamente para afastar a penalidade imposta ao recorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036839/026/97

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Piacentini Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de urbanização de favelas no Município de Embú - Lote 4.

Responsáveis: Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores), Goro Hama e Barjas Negri (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento nº 976/99, bem como o termo de encerramento, de 21-01-04ª, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-036835/026/97.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário

conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-007469/026/05

Recorrente: Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Dr. David Capistrano da Costa Filho" da Água Funda – CAISM – Secretaria da Saúde, por sua Diretora Técnica de Departamento de Saúde – Cláudia Farah Kotait Buchatsky.

Assunto: Contrato entre o Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Dr. David Capistrano da Costa Filho" da Água Funda – CAISM - Secretaria da Saúde e Nicolas Barreira Gonzalez, objetivando a prestação de serviços de alimentação hospitalar nas dependências do Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Dr. David Capistrano da Costa Filho" – CAISM da Água Funda.

Responsáveis: Maria Áurea Pisaneschi Petrossini Gallo, Cláudia Farah Kotait Buchatsky e Ricardo Tardelli (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-019006/026/07

Autor: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Medicina - Campus Botucatu - UNESP, no exercício de 2002.

Responsável: Marilza Vieira Cunha Rudge (Diretora).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-06 (TC-000147/002/04).

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio

Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se o r. decisório impugnado, julgar regular o ato de admissão da Sra. Renata Campos Capela, determinando seu respectivo registro.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-005270/026/08.

Representante: Evans Yoshikazu Uchida.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeito: Farid Said Madi.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Seleção Pública de Projetos – concurso OSCIPS nº 002/2007, que tem por objeto a elaboração de projeto, com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do programa de nome indicativo “Guarujá – Cidade Cuidada, por Gente Educada”, mediante a cooperação técnica e financeira entre os parceiros, assim entendidos a OSCIP e o Poder Público contratante, de forma a viabilizar a implantação local.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que anule o Edital de Seleção Pública de Projetos – concurso OSCIPS nº 002/2007 e reestude a matéria elaborando novo texto editalício, se for o caso, com a exclusão das ilegalidades apontadas no referido voto.

Determinou, outrossim, sejam cientificadas Representante e Representada do teor da presente decisão.

Processo: TC-000598/003/08

Representante: Parisan Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Prefeita: Cristina Gordo Peres Francisco.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 014/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de supervisão, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística,

manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados no preparo de merenda escolar para atender ao Programa de alimentação nas unidades educacionais do Município e do distrito de Ruilândia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 014/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirassol, em face das razões apresentadas, da legislação que rege a matéria e da Jurisprudência deste Tribunal, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Expediente: TC-009197/026/08.

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representante legal: Patrícia Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Prefeita: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 002/08, que tem por objeto a contratação de empresa, visando a aquisição parcelada de cestas básicas para o exercício de 2008.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, decretando a suspensão da Tomada de Preços nº 002/08, com a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Piracaia para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente as justificativas que julgar oportunas sobre o assunto.

Determinou, outrossim, que, após as providências a cargo da Presidência, o expediente seja atuado como Exame Prévio de Edital, aguardando-se o prazo concedido.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXPEDIENTE: TC-000351/011/08

INTERESSADO: Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista

RESPONSÁVEL: Carmen Aparecida Giovani Ruiz – Prefeita

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de Despacho publicado no D.O.E. de 14/02/08, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista a suspensão da Tomada de Preços nº 01/2008, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, expedindo ofício ao responsável, solicitando-lhe a documentação respectiva e recomendando-lhe que discutisse as questões suscitadas pela Representante.

EXPEDIENTE: TC-000390/006/08

INTERESSADO: Verocheque Refeições Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, por Decisão publicada no D.O.E. de 20/02/08, determinara à Prefeitura Municipal de Bady Bassitt a suspensão da Tomada de Preços nº 001/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao responsável para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contra-razões.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

EXPEDIENTE: TC-004131/026/08.

INTERESSADA: Viação Danúbio Azul Ltda. Por sua Sócia Maria Eunice Moreira Felício.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 32/2007 lançado pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa para locação de veículos tipo Van, Microônibus e Ônibus para Transporte escolar.

PREFEITO: Joaquim Horácio Pedroso Neto

Sandra Cristina Rivero Salgado – Secretário Adjunto de Administração e Planejamento

Sérgio dos Santos – OAB/SP nº 75.959

Márcio Vicente Faria Cozatti – OAB/SP nº 121.829

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Cotia o edital do Pregão Presencial nº 32/2007 e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, para o fim de se determinar à Prefeitura Municipal de Cotia que: reveja a redação do subitem 7.1.4.1, que impõe a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, adequando-a à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula de nº 24; e promova a alteração do subitem 7.1.6.6, na forma noticiada no voto do Relator, evitando a exigência de instalação de sede, filial ou mesmo garagem no Município, mas tão somente de um ponto de apoio necessário para a execução dos serviços, alertando o Sr. Prefeito do Município de Cotia que, após proceder à retificação necessária no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários à representante e à representada, dando-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se o processo, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-009014/026/08

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 1/08, que objetiva contratar execução de serviços relativos à: coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, reciclagem e compostagem de resíduos sólidos domiciliares e coleta, transporte e tratamento dos resíduos provenientes dos serviços de Saúde, na forma de execução indireta, pelo regime de empreitada por preços unitários.

Responsável: Airton da Silva Rego – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em exame prévio e de cognição não plena, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Bady Bassitt que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente à Concorrência nº 1/08, expedindo-se ofício ao Senhor Prefeito, com cópia da presente decisão e da representação, solicitando-lhe encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante, dando-se-lhe ciência do decidido.

Processo: TC-007586/026/08

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência n. 2/07, que objetiva a contratação de empresa especializada para serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT).

Responsável: Edson Joaquim de Freitas - Superintendente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, o Despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Superintendente da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão que suspendesse a sessão de recebimento de propostas referente à Concorrência nº 2/07 e encaminhasse o inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso do edital e os esclarecimentos pertinentes, especialmente em relação a cada uma das argüições apresentadas.

Processo: TC-004285/026/08

Representante: Banco Nossa Caixa S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 25/07, do tipo "maior lance", que objetiva a contratação de instituição financeira para processamento exclusivo da folha de pagamento dos servidores públicos do município de Jardinópolis.

Responsável: Doutor Mario Sergio Saud Reis – Prefeito.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino – OAB/SP n. 197.622.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 25/07, promovido pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, suprimindo-se o interesse processual, o E. Plenário proclamou a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado às partes interessadas, dando-se-lhes ciência do decidido.

Processo: TC-003011/026/08

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mendonça

Objeto: Representação contra o edital de Pregão Presencial n. 15/07, que objetiva contratar empresa especializada em gerenciamento, fornecimento, implementação, reemissão e administração do cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de uma rede conveniada a sua prestação de serviço, cujos cartões serão destinados aos servidores públicos municipais, conforme regulamenta a Lei Municipal nº 1.049 de 20 de novembro de 2.007.

Responsável: Cyози Aizawa – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, acolheu em parte a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/07, promovido pela Prefeitura Municipal de Mendonça, determinando à Administração que corrija às cláusulas do edital mencionadas no referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada acerca do teor da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO Nº: TC-040210/026/2007

REPRESENTANTE: Arvek Técnica e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, do Município de Jundiaí

Responsável: Solange Aparecida Marques (Superintendente)

ADVOGADOS: Dr.ª Simone Atique Branco (OABSP 193.300) e Dr. Cassiando Ricardo Palmerini (OABSP 203.400)

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração, em face de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 27/11/07, que julgou procedente. Representação relativa ao edital da Concorrência nº 007/07, instaurada pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, do Município de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a Execução de Projetos Executivos e Obras de Canalização de Rios e Córregos e Galerias de Águas Pluviais em diversos locais do Município de Jundiaí, conforme especificações técnicas constantes nos ANEXOS A, B, C, D, E e F.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra da decisão adotada em 28/11/07, notadamente diante da razoabilidade da pena pecuniária em face das falhas caracterizadas e da envergadura do empreendimento.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE - TC-006030/026/08

INTERESSADO: Terraplenagem Jundiaí Ltda.

ASSUNTO – Representação formulada contra o edital de licitação da Prefeitura do Município de Cajamar, pertinente à Tomada de Preços nº 10/2007, do tipo menor preço, destinada a obter no mercado empresa especializada na execução de obras de melhoria de infra-estrutura urbana, composta de 17.704 m² de pavimentação asfáltica e de 10.670 m² de recapeamento, totalizando 28.374 m², nas áreas indicadas nos projetos, memorial descritivo e planilhas especificadas no anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da

Tomada de Preços nº 10/2007, promovida pela Prefeitura do Município de Cajamar, na conformidade com o voto proferido pelo Relator, devendo o Executivo modificar o texto editalício, reanalisá-lo em todas as suas cláusulas para eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Casa, republicá-lo, bem como restituir aos interessados o prazo de preparação de propostas, para cabal satisfação da ordem legal contida no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja dada ciência às partes interessadas do teor da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-012309/026/03

Recorrente: Roberto Seixas – Prefeito Municipal de Franco da Rocha à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, visando à construção da alça do viaduto de acesso à área central e ligação da SP-23 com a SP-354, compreendendo a construção de muro de contenção, canalização, drenagem, pavimentação asfáltica e demais serviços complementares, com fornecimento de mão-de-obra, máquinas, equipamentos e materiais.

Responsáveis: Roberto Seixas (Prefeito à época) e Luiz Carlos Boldrin (Diretor de Obras e Planejamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogado: José Ronaldo de Oliveira Leite Junior.

Acompanha Expediente: TC-030027/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, prevalecendo, em todos os seus termos, o v. Acórdão da Primeira Câmara.

TC-026403/026/04

Recorrente: Mario Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de 984.520 passes escolares.

Responsáveis: Mario Luiz Moreno (Prefeito à época) e Bráulio Corrêa da Silva (Diretor do Departamento de Compras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Renato Mônaco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade da matéria.

TC-005717/026/05

Recorrentes: Instituto UNIEMP - Diretor Executivo - Maurício Prates de Campos Filho e Edson Moura - Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Instituto UNIEMP, objetivando a prestação de serviços de zoneamento ambiental para implantação do Projeto Poluição Zero.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e Washington Carlos Ribeiro Soaresi (Secretário de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 . Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Márcia Ferreira Negrelli, Marcelo Almeida Pereira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha Expediente: TC-023651/026/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos

expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não acolheu as razões recursais, negando provimento aos recursos ordinários interpostos.

Antes de passar-se à apreciação do item 11 da pauta, TC-002900/026/2005, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Maximiano Carvalho, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002900/026/05

Município: Nova Granada.

Prefeitos: Aparecido Donizete Marteli e Hélio Rezende Assumpção.

Exercício: 2005.

Requerentes: Hélio Rezende Assumpção (Vice-Prefeito) e Aparecido Donizete Marteli (Prefeito).

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-03-07, publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Luciana Cristofolo Lemos, Maximiano Carvalho, André Henrique Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002900/126/05, TC-002900/226/05 e TC-002900/326/05 e Expedientes: TC-000381/008/05, TC-000475/008/05 e TC-000552/008/06.

Sustentação Oral: Advogado - Maximiano Carvalho.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Maximiano Carvalho, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002049/008/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-029364/026/03

Recorrente: Milton dos Santos – Ex-Presidente da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê – CSBT.

Assunto: Contrato entre a CSBT – Companhia de Saneamento do Baixo Tietê (Empresa Municipal vinculada à Prefeitura Municipal de Guaíçara) e NOVACON – Engenharia de Concessões S/C Ltda., objetivando a prestação de serviço público de água e esgoto no regime de concessão.

Responsável: Milton dos Santos (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato,

bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 . Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-06.

Acompanham Expedientes: TC-001018/026/04, TC-004351/026/04, TC-035040/026/04, TC-013836/026/05, TC-027329/026/05 e TC-032515/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão proferida pela Segunda Câmara.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia da decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Lins e ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, conforme solicitado (Ofício nº 09736/2007 –fls. 784/786).

TC-000745/003/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001507/026/03

Recorrente: José Donizette da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ilhabela, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Donizette da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogado: Ivone Lopes Granado.

Acompanham: TC-001507/126/03 e TC-001507/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão proferida na instância originária.

TC-002602/026/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002090/026/04

Recorrente: Carlos Francisco Sgnorelli – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Carlos Francisco Sgnorelli e Sergio Benassi (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Advogados: Luís Antonio Nascimento Silva e outros.

Acompanham: TC-002090/126/04 e TC-002090/326/04 e Expediente: TC-021294/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão proferida na instância originária.

TC-001570/007/05

Autor: Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente "Prof.Hélio Augusto de Souza" – FUNDHAS - São José dos Campos – Hiromiti Yoshioka – Diretor Presidente.

Assunto: Contas anuais da Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: José Omir Veneziani Júnior e Hiromiti Yoshioka (Dirigentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-05, que julgou regulares as contas com ressalva a teor do disposto no item II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003534/026/03).

Advogado: Alexandre Toneli.

Acompanha: TC-003534/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente quaisquer dos pressupostos da Ação de Revisão, decidiu declarar o autor dela carecedor.

TC-000787/006/04

Requerente: Hemil Riscalla – Ex-Dirigente da Empresa de Transportes Urbanos de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Transportes Urbanos de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP, relativas ao exercício de 1999.

Responsáveis: Hemil Riscalla e Romolo Prota (Diretores Superintendentes à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-07-02, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do referido Diploma Legal (TC-002461/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-05.

Advogados: Adnan Saab, Roberto Heck e outros.

Acompanha: TC-002461/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a Decisão, que julgou improcedente a Ação de Revisão.

TC-002913/026/05

Município: Pedra Bela.

Prefeito: José Ronaldo Leme.

Exercício: 2005.

Requerente: José Ronaldo Leme – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 25-08-07.

Advogados: Sergio Helena e Maria Carolina Helena.

Acompanham: TC-002913/126/05, TC-002913/226/05 e TC-002913/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 96.

TC-003030/026/05

Município: Barra do Chapéu.

Prefeito: Maria Anunciata da Silva.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-05-07, publicado no D.O.E. de 13-07-07.

Advogado: Gerson Pereira Amaral.

Acompanham: TC-003030/126/05, TC-003030/226/05 e TC-003030/326/05 e Expediente: TC-000345/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 139.

TC-002966/026/05

Município: Serrana.

Prefeito: Valério Antonio Galante.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Serrana – Prefeito - Valério Antonio Galante.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: João Marcel Dias Mussi, Antônio Marcos de Souza e outros.

Acompanha(m): TC-002966/126/05, TC-002966/226/05 e TC-002966/326/05 e Expedientes: TC-001459/006/06 e TC-014607/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. Parecer de fls. 160.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002527/026/05

Embargante: José Antonio Rodrigues - Prefeito Municipal de Mirandópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mirandópolis relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Antonio Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer

desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 08-01-08.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e Manoel Bomtempo.

Acompanham: TC-002527/126/05, TC-002527/226/05 e TC-002527/326/05 e Expedientes: TC-001824/001/05 e TC-006410/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000089/003/06

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a outorga, pelo município, em caráter de exclusividade ao Banco, a centralização de toda movimentação financeira do município, a operacionalização dos pagamentos aos fornecedores do município, por conta e ordem deste, o processamento e pagamento da folha da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas do município e a cessão de espaço físico, a título gratuito, destinado a instalação de PAB e/ou PAES do Banco, a critério deste, de acordo com o instrumento específico a ser celebrado entre as partes.

Responsável: José Antonio Bacchim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-07.

Advogados: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Henrique Nunes Canever e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento originário em todos os seus termos, inclusive no que tange à aplicação de multa ao Sr. José Antonio Bacchim.

TC-001000/026/05

Recorrente: Gilberto Alexandre de Moraes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jales.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jales, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Gilberto Alexandre de Moraes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento dos dispêndios irregulares com os acréscimos de Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-07.

Acompanham: TC-001000/126/05 e TC-001000/326/05.

Advogados: João Luiz do Socorro Lima e José Antonio Martins de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão anteriormente emitido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jales, exercício de 2005.

TC-020060/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional – Paidéia, objetivando o programa de trabalho intitulado projeto "Círculo de Aprendizagem" que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Cilene Rodrigues Bittencourt (Secretário de Ensino Fundamental).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Ex-Prefeito Municipal de Barueri Gilberto Macedo Gil Arantes, multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-06.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Francisco Ribeiro Mendes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, reduzindo, no entanto, a multa anteriormente aplicada ao Sr. ex-Prefeito, Gilberto Macedo Gil Arantes, para 300 (trezentas) UFESPs.

TC-033681/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada pelo Doutor Jairo Edward de Luca – Promotor de Justiça designado da 12ª Promotoria de São Bernardo do Campo contra a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - Maurício Soares – Prefeito, Carlos Roberto Maciel - Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo e José Roberto de Melo – Secretário de Governo, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no termo de reti-ratificação nº 12/02 e termo de aditamento nº 185/01, firmados entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa CD Empresa Jornalística S/C Ltda.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-07.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-024688/026/07

Autor: José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Capivari, para tratar da matéria relativa à acumulação de cargos remunerados pelo Vice-Prefeito e ao recebimento de importâncias indevidas no período de 2001.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-05, que julgou irregular a matéria com a condenação ao pagamento dos valores devidamente apurados nos autos (TC-800172/088/01).

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Schreiner e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, no que tange aos pressupostos de admissibilidade da ação, reconheceu a legitimidade da parte, o interesse de agir e a tempestividade de sua apresentação, bem como, quanto à possibilidade jurídica, embora não possa o autor ser isentado pela falta de apresentação de documentos na oportunidade, considerou a fundamentação do pedido suficiente para a pretensão invocada, reconhecendo a possibilidade da eficácia da nova prova sobre a r. decisão exarada.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, julgou procedente a ação de rescisão de julgado proposta, a fim de desconstituir a r. sentença proferida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-005754/026/07

Interessados: Consórcio Municipal – Consórcio Intermunicipal de Saúde Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro de Toledo – extinta em 22-11-06.

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-005754/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso I da Ordem de Serviço GP nº 1/05, determinou a exclusão do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Itanhaém, Peruíbe, Itariri e Pedro Toledo – CISA do cadastro de órgãos jurisdicionados deste Tribunal, bem como, nos termos do inciso II da referida Ordem, o encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral, para o cumprimento das demais providências ali determinadas, após o que os autos deverão ser arquivados.

TC-023793/026/97

Embargante: Expresso Nova Santo André Ltda.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes de Santo André e Expresso Nova Santo André Ltda., objetivando a permissão onerosa para a execução do serviço de operação no transporte coletivo urbano do Município.

Responsáveis: Celso Augusto Daniel (Prefeito à época), Klinger Luiz de Oliveira Sousa (Secretário de Serviços Municipais), Marcos Pimentel

Bicalho (Superintendente) e Luiz Marcondes de Freitas Júnior (Gerente de Transporte e Frota).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que considerou parcialmente procedente a representação contida no TC-015044/026/97, julgando irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo que trata da prorrogação de prazo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-07.

Advogados: Renata Fiori Puccetti, José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração em exame.

TC-800214/122/02

Recorrente: Florisvaldo Antonio Fiorentino - Prefeito do Município de Ibitinga.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ibitinga para tratar da matéria relativa aos atos de dispensa de licitação e contratos para transporte de alunos, no exercício de 2002.

Responsável: Florisvaldo Antonio Fiorentino (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os atos de dispensa de licitação, respectivos contratos e aditamentos subseqüentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Advogados: Walter Raucci Júnior e Geraldo Teixeira de Godoy.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, no tocante à prejudicial de nulidade, rejeitou a argüição de nulidade do julgado em primeira instância, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso.

TC-026220/026/05

Recorrente: Mário Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba e CCM Comercial Creme Marfim Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios a serem utilizados nas escolas do município.

Responsável: Mário Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, integralmente, o v. Acórdão recorrido.

TC-000351/007/07

Autor: Paulo Roberto do Prado – Prefeito Municipal de São José do Barreiro.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, no exercício de 2005.

Responsável: Paulo Roberto do Prado (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-06, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 200 UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-000860/007/06).

Advogado: Jairo Bessa de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, afastando a prejudicial de desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório como fundamento da ação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu autor dela carecedor.

Antes de passar-se à apreciação do processo constante do item 34 da pauta, TC-002682/026/05, foi apregoada a presença do defensor da

parte, Dr. Tiago Pereira Pimentel Fernandes, para sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002682/026/05

Município: Estância Balneária de Itanhaém.

Prefeitos: João Carlos Forssell Neto e Ruy Manoel Alves dos Santos.

Exercício: 2005.

Requerente: João Carlos Forssell Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-03-07, publicado no D.O.E. de 30-03-07.

Advogado: José Camilo Magalhães Paes de Barros.

Acompanham: TC-002682/126/05, TC-002682/226/05 e TC-002682/326/05 e Expedientes: TC-035640/026/05 e TC-010257/026/07.

Sustentação Oral: Prefeito - João Carlos Forssell Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, passou-se a palavra ao Dr. Tiago Pereira Pimentel Fernandes, para sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002970/026/05

Município: Silveiras.

Prefeito: Edson Mendes Mota.

Exercício: 2005.

Requerente: Edson Mendes Mota - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-07-07, publicado no D.O.E. de 17-08-07.

Acompanham: TC-002970/126/05, TC-002970/226/05 e TC-002970/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da r. decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012112/026/07

Autor: Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

Assunto: Admissão de pessoal do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, no exercício de 2000.

Responsável: José Roberto Rodrigues de Lima (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as admissões excetuadas no v. Acórdão e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032707/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogados: Carlos Augusto Freixo Côrte Real e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para, desconstituindo-se o r. decisório impugnado, proferir outro, a fim de, considerando afastada a impropriedade, julgar regulares também os atos de admissão dos Srs. Lourenço Rodrigues Fonseca, Josué Barbosa Correia, Daniel Soares e Silva, e Josival Alves dos Santos, deferindo-lhes os respectivos registros.

TC-000937/003/06

Requerente: SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra.

Assunto: Contas anuais do SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Cláudia Maria Tomé (Diretora).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 22-07-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002204/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogados: Gustavo de Lima Pires, Luiz Guilherme Arcaro Conci e outros.

Acompanha: TC-002204/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento

parcial, para, desconstituindo-se em parte a r. sentença revidenda, afastar de sua fundamentação a falha da questão relativa à apontada causa do elevado percentual deficitário apurado, mantendo-se, porém, quanto ao mais, o decreto de irregularidade das contas examinadas por ela exarado.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002500/026/05

Embargante: José Gilberto Saggioro – Prefeito do Município de Itapuí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itapuí, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Gilberto Saggioro (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Advogado: Rafael de Almeida Ribeiro.

Acompanham: TC-002500/126/05, TC-002500/226/05 e TC-002500/326/05 e Expedientes: TC-001903/002/06, TC-002205/002/06, TC-001012/002/05, TC-002086/002/05, TC-001224/002/05 e TC-002085/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ressaltando, de início, que o pedido de uniformização de Jurisprudência só poderá ser suscitado antes de o Relator do feito proferir seu voto na Câmara ou, a pedido da parte, quando requerido no prazo de recurso (artigo 78 e parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93), não se configurando as citadas hipóteses, afastou a preliminar de nulidade argüida e conheceu dos embargos de declaração.

Quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-002047/010/04

Recorrente: José Carlos Pejon - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL, objetivando a prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra e materiais para fiscalização do trânsito e do sistema de estacionamento rotativo no Município de Limeira.

Responsável: José Carlos Pejon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E.

Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto nos incisos XV e XVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001127/026/05

Recorrente: Sebastião Aires de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Caiuá no exercício de 2005.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Sebastião Aires de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-07.

Advogado: Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro.

Acompanham: TC-001127/126/05 e TC-001127/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, em todos os seus termos.

TC-002519/026/05

Agravante: Sérgio Luiz de Mira – Prefeito do Município de Macaubal.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 04 de dezembro de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reexame - contas anuais da Prefeitura Municipal de Macaubal relativas ao exercício de 2005.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanham: TC-002519/126/05, TC-002519/226/05 e TC-002519/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio

Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário recebeu a peça recursal como Agravo, por aplicação do princípio da fungibilidade, conforme preceituado no artigo 36 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e por estarem atendidos os preceitos descritos nos artigos 62 a 64 da Lei Complementar nº 709/93, submetendo-o à apreciação, em face do disposto no artigo 65 da citada Lei Complementar.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou o presente Agravo, mantendo-se, na íntegra, o despacho que indeferiu "in limine" o Pedido de Reexame, por ser intempestivo.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-035489/026/06

Autor: Valmir Calixto Damasceno de Oliveira – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Suzano, para tratar dos pagamentos dos Agentes Políticos, no exercício de 1996.

Responsável: Cláudio José de Moraes Guillaumon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os pagamentos efetuados a maior, a título de remuneração, aos ex-vereadores e condenou-os a restituírem ao erário municipal as quantias recebidas (TC-800318/605/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

TC-039775/026/06

Autor: Edson Samio Kimura – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Suzano, para tratar dos pagamentos dos Agentes Políticos, no exercício de 1996.

Responsável: Cláudio José de Moraes Guillaumon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os pagamentos efetuados a maior, a título de remuneração, aos ex-vereadores e condenou-os a restituírem ao erário municipal as quantias recebidas (TC-800318/605/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

TC-041080/026/06

Autor: José Renato da Silva – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Apartado das contas da Câmara Municipal de Suzano, para tratar dos pagamentos dos Agentes Políticos, no exercício de 1996.

Responsável: Cláudio José de Moraes Guillaumon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença que julgou irregulares os pagamentos efetuados a maior, a título de remuneração, aos ex-vereadores e condenou-os a restituírem ao erário municipal as quantias recebidas (TC-800318/605/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por absoluta falta de fundamentação legal, não conheceu das ações de revisão, julgando os Autores carecedores do direito invocado.

TC-003473/026/06

Município: Suzanápolis.

Prefeito: Octaviano Ribeiro.

Exercício: 2006.

Requerente: Octaviano Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-07, publicado no D.O.E. de 04-12-07.

Advogados: Deonísio José Laurenti e Fábica Cristina Nishino Zantedeschi.

Acompanham: TC-003473/126/06, TC-003473/226/06 e TC-003473/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reexame.

Determinou, outrossim, que os documentos pertinentes ao apelo sejam desentranhados dos presentes autos e, futuramente, juntados ao processo que será instaurado.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a

2ª s.o.T.PI

subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

2^a s.o.T.PI

SDG-1/LANG.